



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2001:

Ratifica parcialmente o Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial de Cernache do Bonjardim, no município da Sertã 997

Portaria n.º 108/2001:

Homologa o Regulamento da Orgânica Complementar do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (IPDT) 1001

Portaria n.º 109/2001:

Homologa o Regulamento das Delegações Regionais e dos Núcleos Distritais e Sociais do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (IPDT) 1002

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 110/2001:

Altera a Portaria n.º 730/2000, de 7 de Setembro, que aprovou o Estatuto das Ligas dos Museus Militares, afectos ao Exército 1006

Ministérios das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 111/2001:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar 1006

Portaria n.º 112/2001:

Aprova o quadro de pessoal do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar 1007

Ministério da Justiça**Portaria n.º 113/2001:**

Eleva à 1.ª classe a Conservatória do Registo Civil de Angra do Heroísmo e altera o quadro de pessoal do referido serviço 1010

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas****Portaria n.º 114/2001:**

Extingue a concessão atribuída pela Portaria n.º 616/94, de 14 de Julho, à ABRANCAÇA — Associação de Caçadores de Abrantes 1010

Portaria n.º 115/2001:

Revoga a Portaria n.º 862/2000, de 26 de Setembro, que concessionou à Associação de Caça e Pesca de Valverde a zona de caça associativa de Valverde e lugares anexos 1011

Portaria n.º 116/2001:

Extingue a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 319/97, de 13 de Maio, à LOURICAÇA — Associação Desportiva de Caçadores de Loures 1011

Ministério da Educação**Portaria n.º 117/2001:**

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas na Universidade Fernando Pessoa 1011

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2001

A Assembleia Municipal da Sertã aprovou, em 28 de Dezembro de 1999, o Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial de Cernache do Bonjardim.

A elaboração do Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal, designadamente quanto ao inquérito público.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do n.º 4 do artigo 1.º, que não observa o disposto no n.º 1 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município da Sertã dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/94, de 2 de Dezembro, que foi objecto de uma alteração ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/97, de 1 de Julho.

O Plano de Pormenor altera o Plano Director Municipal ao consubstanciar a ampliação da zona industrial existente mediante a integração no seu perímetro de uma área classificada como espaço urbanizável e de uma pequena faixa classificada como espaço agrícola e espaço florestal, pelo que está sujeito a ratificação.

O Plano de Pormenor mereceu parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região do Centro.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar parcialmente o Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial de Cernache do Bonjardim, no município da Sertã, publicando-se em anexo o Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes, que fazem parte integrante desta resolução.

2 — Excluir de ratificação o n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DE EXPANSÃO DA ZONA INDUSTRIAL DE CERNACHE DO BONJARDIM

Artigo 1.º

Objectivo, âmbito e vigência

1 — O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial de Cernache do Bonjardim, no concelho da Sertã, adiante designado por Plano de Pormenor, e tem por objectivo estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.

2 — As parcelas da zona industrial objecto do presente Plano de Pormenor destinam-se à instalação de indústrias, armazéns e superfícies comerciais.

3 — As indústrias, armazéns e superfícies comerciais a instalar na área de intervenção do Plano de Pormenor ficam sujeitos à legislação e regulamentação em vigor para as actividades mencionadas.

4 — O presente Plano de Pormenor entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 2.º

Composição

Integram o Plano de Pormenor as seguintes peças escritas e desenhadas, de acordo com a seguinte organização:

Elementos fundamentais:

Peças escritas:

Regulamento e anexo A: quadro de indicadores urbanísticos, quadro de estacionamento e quadro síntese da ocupação do solo;

Peças desenhadas:

- 1b — Planta de implantação;
- 2b — Planta actualizada de condicionantes.

Elementos complementares:

Peças escritas:

Relatório;
Programa de execução;
Plano de financiamento;

Peças desenhadas:

- 3 — Planta de enquadramento.

Elementos anexos:

Peças escritas:

Estudos de caracterização;

Peças desenhadas:

- 4 — Extracto da planta de ordenamento do Plano Director Municipal;
- 5a — Extracto da planta actualizada de condicionantes do PDM (RAN);
- 5b — Extracto da planta actualizada de condicionantes do PDM (REN);
- 5c — Extracto da planta actualizada de condicionantes do PDM — condicionantes biofísicos/urbanísticos/vias de comunicação;
- 6 — Planta da situação existente;
- 7b — Polígonos base para a implantação de edifícios;
- 8b — Planta de modelação do terreno;
- 9b — Perfis de modelação;
- 10b — Infra-estruturas viárias — rede viária;
- 11a — Infra-estruturas viárias — perfil transversal tipo/pormenor do lancil tipo;
- 12 — Perfis longitudinais;
- 13 — Rede de abastecimento de água;
- 14 — Rede de esgotos residuais;
- 15 — Rede de esgotos pluviais;
- 16 — Infra-estruturas eléctricas, rede de distribuição;
- 17 — Infra-estruturas eléctricas, iluminação pública;
- 18 — Infra-estruturas telefónicas, rede de distribuição;
- 19 — Infra-estruturas de gás.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito de aplicação do Regulamento, são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respectivas definições:

- 1) *Superfície do terreno (S)* — área da projecção do terreno no plano horizontal de referência cartográfica;
- 2) *Superfície da parcela (S parcela)* — área do solo de uma unidade cadastral mínima formatada para a utilização urbana;

- 3) *Superfície dos arruamentos (S arr)* — área do solo ocupada por arruamentos e traduzida pelo somatório das áreas das faixas de rodagem, estacionamento lateral às faixas de rodagem e passeios públicos;
- 4) *Superfície de equipamentos (S eq)* — área do solo formatada para a construção de equipamentos;
- 5) *Área de implantação das construções (Ao)* — área do solo ocupada por edifícios;
- 6) *Área de construção (ΣA_j)* — somatório das áreas dos pavimentos cobertos a todos os níveis j da edificação;
- 7) *Coefficiente de afectação do solo (cas)* — quociente entre a área bruta de construção e a área da parcela;
- 8) *Coefficiente de ocupação do solo (cos)* — quociente entre a área bruta de implantação e a área da parcela;
- 9) *Alinhamento* — linha e plano que determinam a implantação das edificações.

Artigo 4.º

Caracterização e ocupação das parcelas industriais existentes

1 — As parcelas numeradas na planta de implantação com os n.ºs 1 a 7 já se encontram ocupadas por unidades industriais, embora algumas delas não cumpram total ou parcialmente os condicionalismos do presente Regulamento.

2 — Caso haja lugar à demolição e substituição das construções existentes e ampliação, terão de ser cumpridos os parâmetros e condicionalismos do presente Regulamento, nomeadamente os que se referem no artigo 5.º

3 — Quanto aos condicionalismos referidos nas disposições gerais e nos sistemas de despoluição, a que se referem respectivamente os artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento, terão as indústrias já instaladas de os cumprir num prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do presente Plano.

Artigo 5.º

Caracterização e ocupação das parcelas industriais propostas

1 — A execução dos edifícios, assim como quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição, deverá respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção e os parâmetros que se seguem:

- a) O coeficiente de ocupação do solo (cos) não poderá ser superior a 0,40 da área da parcela;
- b) A área obrigatoriamente não impermeabilizada é, no mínimo, de 20% da área de cada parcela. Estes espaços, em especial a faixa de protecção entre os edifícios e os limites da parcela, serão tratados como espaços verdes arborizados, sem prejuízo de se assegurar a possibilidade de acesso à circulação de veículos de emergência;
- c) O afastamento das edificações aos limites frontais, posteriores ou laterais das parcelas não deverá ser inferior a 5 m, com excepção das situadas junto ao perímetro definido para a zona, onde será observado como afastamento mínimo o decorrente da aplicação da regra do plano inclinado a 45º, contado a partir dos limites das parcelas com frente para o exterior da zona;
- d) O coeficiente de afectação do solo (cas) não poderá ser superior a 1 por cada parcela;
- e) A altura máxima das construções não poderá ultrapassar os 9 m, salvo em caso de instalações técnicas devidamente justificadas ou de unidades cujo *layout* assim o obrigue.

2 — Caso seja necessário, as parcelas contíguas poderão ser agrupadas, dando origem a uma parcela de maior dimensão e sujeita aos mesmos condicionalismos que as restantes.

3 — A habitação é interdita, mesmo quando integrada em dependências ou edifícios na unidade fabril.

4 — Cada parcela deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de um lugar (25 m²) por cada 150 m² de área bruta de construção (a. b. c.) e de um lugar (25 m²) por cada 10 m² de a. b. c. no caso das superfícies comerciais.

a) A superfície total de estacionamento é expressa em metros quadrados e corresponde à multiplicação por 25 do número total de lugares do estacionamento, incluindo assim as áreas de acesso e manobra.

5 — As edificações não poderão ter uma frente contínua ou profundidade superior a 50 m, salvo instalações técnicas devidamente justificadas ou unidades cujo *layout* assim o obrigue.

6 — Os projectos das construções devem ser apresentados conjuntamente com os projectos de muros, das redes de saneamento (águas

residuais domésticas e industriais), de águas pluviais, de águas potáveis, de instalação eléctrica e electromecânica e dos sistemas depuradores.

7 — O carregamento, descarregamento ou depósito de matérias deverá efectuar-se no interior de cada parcela, de forma a evitar-se a deposição de materiais que possam ser arrastados para o exterior da parcela e afectar a funcionalidade das redes, nomeadamente das vias e colectores pluviais, e o bom aspecto do(s) empreendimento(s).

8 — Os pavimentos descobertos deverão ser drenados por forma que as águas pluviais ou de limpeza sejam facilmente encaminhadas para as sarjetas que ligam à rede geral. Quando justificável, poderão ser exigidos tratamentos às águas de escorrência ou de lavagem.

9 — Deverá ser assegurado o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações, por forma a garantir a segurança contra incêndios.

Artigo 6.º

Intervenções nos edifícios existentes

1 — Os edifícios existentes, não incluídos no parcelamento industrial, são de manter por não terem nenhuma implicação na execução do Plano, não se excluindo, no entanto, a possibilidade da sua reconstrução/alteração ou ampliação.

2 — A reconstrução/alteração ou ampliação de edifícios existentes fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) A altura da edificação não poderá exceder a da pré-existência ou os dois pisos;
- b) O coeficiente de ocupação do solo máximo é de 0,35, incluindo anexos, ou o correspondente ao da pré-existência;
- c) O coeficiente de afectação do solo máximo é de 0,75, incluindo anexos, ou o correspondente ao da pré-existência;
- d) A profundidade máxima permitida nos edifícios habitacionais é de 15 m ou o correspondente à pré-existência;
- e) É permitida a construção de anexos desde que tenham um só piso e não excedam a altura máxima de 3 m, incluindo a cobertura, não se destinem ao uso habitacional e não sejam construídos entre o plano da fachada posterior da construção principal e o limite frontal da parcela relativamente à via de acesso pública;
- f) Não é permitida a mudança de usos para comércio ou serviços.

Artigo 7.º

Zonas verdes de enquadramento e protecção

1 — A modelação do terreno e a implantação dos edifícios terão em atenção o definido no Plano de Pormenor no que se refere aos declives naturais do terreno e ao coberto vegetal, evitando, tanto quanto possível, movimentos de terra.

2 — A Câmara Municipal da Sertã, adiante designada por Câmara Municipal, aquando da apreciação da implantação do(s) futuro(s) edifício(s) do empreendimento industrial, poderá fixar zonas onde a vegetação deve ser mantida dentro de cada parcela, não devendo estas, no entanto, prejudicar o pleno funcionamento da unidade fabril ou tornarem-se potencialmente perigosas ou ameaçadoras de qualquer acidente.

3 — A Câmara Municipal deve assegurar o arranjo dos espaços verdes públicos comuns.

4 — O espaço industrial prevê uma faixa de protecção, ao longo de todo o seu limite exterior, com 50 m em toda a sua extensão. Esta faixa deverá ser provida de uma cortina arbórea com espessura e altura que não permitam o contacto visual a partir das áreas residenciais ou de equipamentos colectivos e que ocupe, pelo menos, 60% da largura dessa faixa de protecção.

5 — Exeptua-se do número anterior a zona a norte confinante com a parcela n.º 1, que terá uma faixa de protecção de 30 m. Esta faixa de protecção, coincidente com a zona de espaços verdes públicos, deverá ser provida de uma cortina arbórea com espessura e altura que não permitam o contacto visual a partir das áreas residenciais ou de equipamentos colectivos e que ocupe 100% da largura dessa faixa de protecção.

Artigo 8.º

Disposições gerais

1 — A Câmara Municipal deve garantir a execução, a conservação e o bom funcionamento das infra-estruturas básicas a seguir indicadas, de acordo com os projectos aprovados:

- Rede viária;
- Rede de abastecimento de água;

Rede de drenagem de águas residuais;
 Estação elevatória de águas residuais;
 Estação de tratamento de águas residuais (ETAR);
 Rede de drenagem de águas pluviais;
 Rede eléctrica de baixa tensão;
 Rede de telecomunicações.

2 — A Câmara Municipal deve assegurar a recolha de resíduos sólidos urbanos.

3 — Deve ser ainda assegurado o fornecimento em perfeitas condições de água, electricidade e telecomunicações pelas entidades competentes, respectivamente Câmara Municipal, CENEL e CTT.

4 — A utilização de outras fontes de energia, para além das referidas (nomeadamente gás combustível, energia eólica, solar, química, nuclear ou outra), deverá ser objecto de apreciação própria e respeitar os condicionalismos e licenciamentos existentes.

5 — A retenção ou utilização de gases sob pressão, combustíveis ou não, deve ser apreciada caso a caso.

6 — É interdita a abertura de poços ou a utilização de captações de água sem prévia autorização da entidade licenciadora competente.

7 — As empresas deverão garantir a limpeza periódica dentro da própria parcela da rede de águas pluviais e da rede de saneamento, de modo a evitar entupimentos e a degradação das redes. Da não observação do estipulado anteriormente poderão resultar danos ou entupimentos da rede geral da zona industrial de que poderá ser responsabilizado o proprietário ou proprietários das parcelas que os provocarem.

8 — A ocupação e funcionamento das parcelas não edificadas apenas se poderá efectuar após a ligação do saneamento a uma ETAR plenamente eficaz.

9 — Qualquer utilização do domínio hídrico deverá ser previamente licenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

Artigo 9.º

Sistemas de despoluição

1 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que efluentes líquidos não devidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água e para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais.

2 — As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou que produzam efluentes residuais não compatíveis com o do sistema geral de saneamento só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei.

3 — As entidades competentes farão a verificação *in situ* dos sistemas despoluidores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caracterização analítica.

4 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais de modo que as características do efluente lançado na rede pública sejam compatíveis com o sistema geral e obedeçam aos parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 236/98, de 1 de Agosto, e 46/94, de 22 de Fevereiro. Fica reservado à Câmara Municipal o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 236/98, de 1 de Agosto, e 46/94, de 22 de Fevereiro.

5 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar tratamento dos seus efluentes lançados na atmosfera de modo a obederem aos parâmetros definidos pela lei do ar (Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro) e portarias aplicáveis, designadamente as Portarias n.ºs 286/93, de 12 de Março, 1058/94, de 2 de Dezembro, 125/97, de 21 de Fevereiro, e 399/97, de 18 de Junho.

6 — As empresas a instalar deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos no Regulamento Geral sobre o Ruído (Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, e Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro), seja para o interior seja para o exterior do edifício.

7 — O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte

e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente, tal como se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e na Portaria n.º 792/98, de 22 de Setembro.

8 — Os detentores e utilizadores de óleos usados deverão cumprir no que respeita, nomeadamente, à sua recolha, armazenagem, transporte, tratamento e eliminação o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 88/91, de 23 de Fevereiro, e 239/97, de 9 de Setembro, e na Portaria n.º 240/92, de 25 de Março.

9 — Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, todas as indústrias a instalar abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho, deverão dar cumprimento ao estabelecido no referido diploma.

10 — As empresas que venham a instalar-se na zona industrial ficam ainda sujeitas a toda a legislação e regulamentação que venha a entrar em vigor posteriormente à publicação do presente Regulamento.

11 — Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projecto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão da licença de laboração.

12 — Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária.

13 — A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

Artigo 10.º

Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas de acordo com a legislação em vigor e, se persistirem, por deliberação da Assembleia Municipal.

ANEXO A

Indicadores urbanísticos

QUADRO I

Indicadores urbanísticos

	Área (metros quadrados)	Percentagem
Área total do terreno	187 200	100,00
Área total das parcelas	70 424	37,62
Equipamento de utilização colectiva e serviços de apoio	11 506	6,15
Campo de jogos	11 506	6,15
Espaços verdes	75 042	40,09
De utilização colectiva	9 174	4,90
De protecção	35 868	35,01
Arruamentos, passeios e percursos pedonais	30 228	16,15

QUADRO II

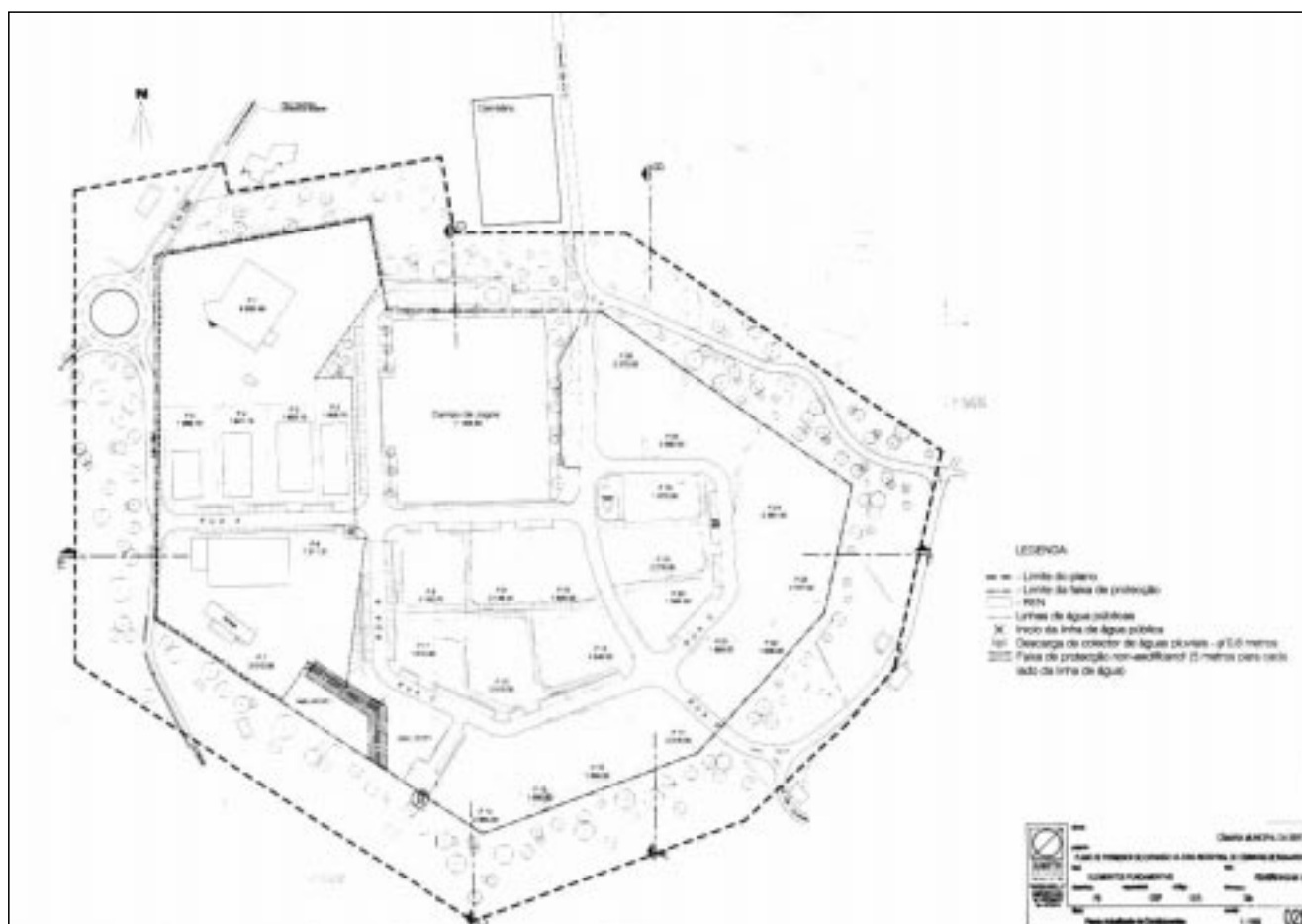
Estacionamento

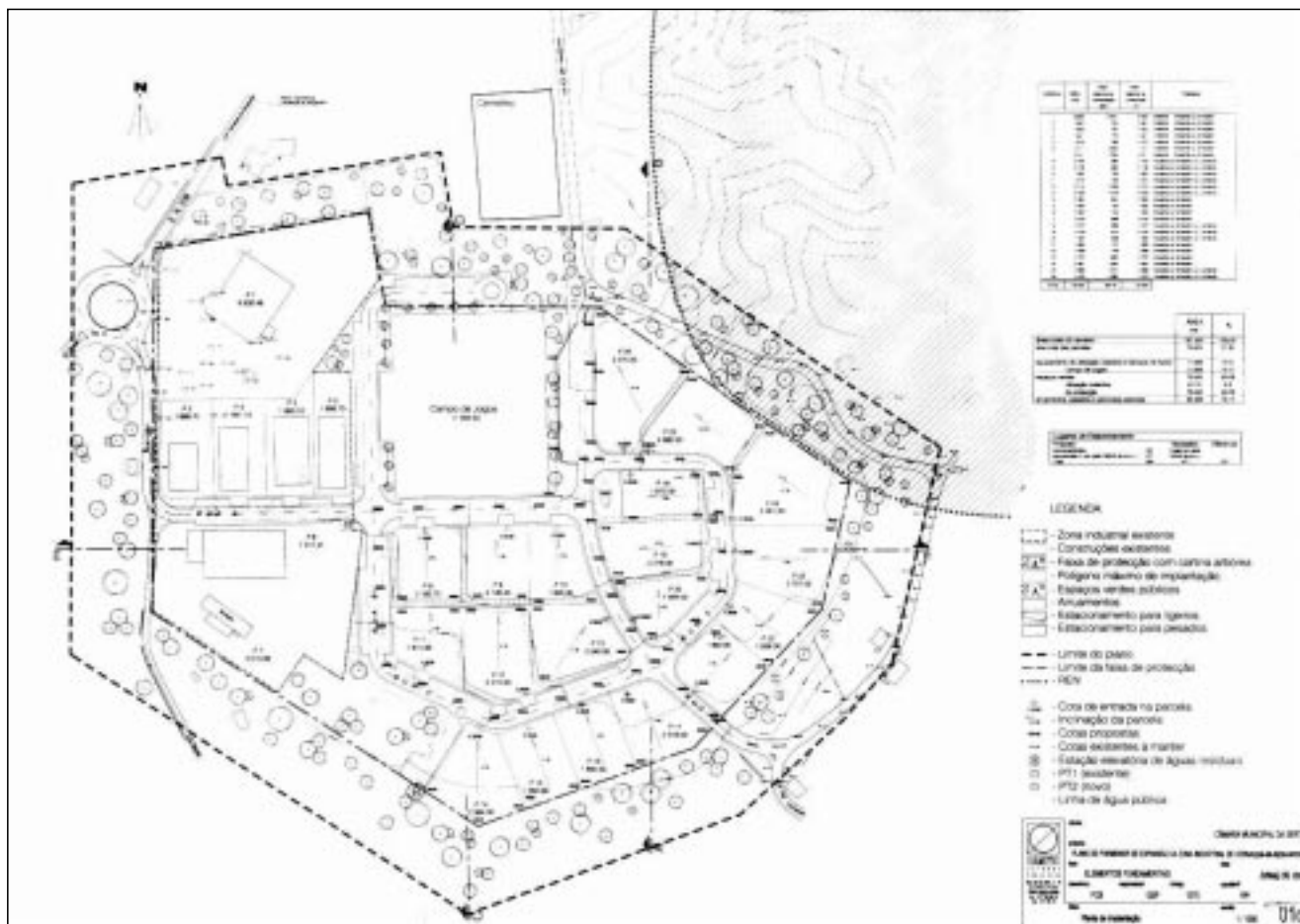
Lugares de estacionamento			
Proposto		Necessário	Diferencial
Nos arruamentos	347	Um lugar por cada 150 m ² de a. b. c.	
Nas parcelas (um por cada 150 m ² de a. b. c.)	477		
<i>Total</i>	824	477	347

QUADRO III

Índice de ocupação do solo

Parcela	Área (metros quadrados)	Área máxima de implantação (40 %)	Área máxima de construção (metros quadrados)	Finalidade
1	9 932	3 973	9 932	Existente — indústria ou armazém.
2	1 807	723	1 807	Existente — indústria ou armazém.
3	1 953	781	1 953	Existente — indústria ou armazém.
4	1 941	776	1 941	Existente — indústria ou armazém.
5	1 970	788	1 970	Existente — indústria ou armazém.
6	7 311	2 924	7 311	Existente — indústria ou armazém.
7	3 011	1 204	3 011	Existente — indústria ou armazém.
8	2 163	865	2 163	Indústria ou armazém ou comércio.
9	2 136	855	2 136	Indústria ou armazém ou comércio.
10	1 820	728	1 820	Indústria ou armazém ou comércio.
11	1 815	726	1 815	Indústria ou armazém ou comércio.
12	2 515	1 006	2 515	Indústria ou armazém ou comércio.
13	2 540	1 016	2 540	Indústria ou armazém ou comércio.
14	2 384	954	2 384	Indústria ou armazém.
15	1 850	740	1 850	Indústria ou armazém.
16	1 850	740	1 850	Indústria ou armazém.
17	2 016	806	2 016	Indústria ou armazém.
18	1 673	669	1 673	Indústria ou armazém ou comércio.
19	2 279	912	2 279	Indústria ou armazém ou comércio.
20	1 594	638	1 594	Indústria ou armazém ou comércio.
21	1 893	757	1 893	Indústria ou armazém.
22	1 836	734	1 836	Indústria ou armazém.
23	2 707	1 083	2 707	Indústria ou armazém.
24	3 361	1 344	3 361	Indústria ou armazém.
25	2 692	1 077	2 692	Indústria ou armazém ou comércio.
26	3 375	1 350	3 375	Indústria ou armazém ou comércio.
<i>Total</i>	70 424	28 170	70 424	—





Portaria n.º 108/2001

de 22 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 90/2000, de 18 de Maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, que seja homologado o Regulamento da Orgânica Complementar do Instituto Português da Droga e da Toxicod dependência (IPDT), que se publica em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*, em 6 de Fevereiro de 2001.

ANEXO

REGULAMENTO DA ORGÂNICA COMPLEMENTAR DO INSTITUTO PORTUGUÊS DA DROGA E DA TOXICOD dependência

Atendendo ao modelo orgânico que o Decreto-Lei n.º 90/2000, de 18 de Maio, instituiu, torna-se necessário garantir a operacionalidade do Instituto Português da Droga e da Toxicod dependência (IPDT), reforçando a flexibilidade e a coerência da sua estrutura de coordenação e a concertação das políticas prosseguidas pelas diferentes entidades com competência em matéria de luta contra a droga.

Simultaneamente, urge incrementar os apoios técnicos e financeiros às organizações não governamentais sem fins lucrativos com vista a promover as acções de

tratamento, reabilitação e reintegração de toxicod dependentes, procurando mobilizar a sociedade nestas acções.

Nestes termos, deliberou o conselho de administração, ao abrigo do disposto no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 90/2000, de 18 de Maio, aprovar o Regulamento da Orgânica Complementar do Instituto Português da Droga e da Toxicod dependência.

Artigo 1.º

Departamento de Intervenção na Comunidade

1 — Para além das competências previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 90/2000, compete ainda ao Departamento de Intervenção na Comunidade (DIC):

- Promover o apoio técnico a programas e projectos no âmbito da integração social de toxicod dependentes, procurando mobilizar a sociedade nestas acções;
- Promover e apoiar programas visando a integração social dos ex-toxicod dependentes no mercado de trabalho, mediante o desenvolvimento de acções de formação e aperfeiçoamento profissionais, em colaboração com entidades públicas e privadas;
- Promover e apoiar a realização de programas, projectos e acções no âmbito da prevenção das toxicod dependências em meio laboral;
- Promover projectos, programas e acções no âmbito da redução dos riscos e inserção na vida activa.

2 — Para além dos núcleos previstos no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 90/2000, de 18 de Maio, são criados no DIC:

- a) O Núcleo de Inserção na Vida Activa, ao qual cabe o exercício das competências enunciadas no número anterior;
- b) O Núcleo de Atendimento e Informação, ao qual cabe o exercício da competência constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 90/2000, de 18 de Maio, deixando esta competência de caber ao Núcleo Operacional.

Artigo 2.º

Direcção de Planeamento e Administração Geral

1 — O Departamento de Planeamento e Administração Geral compreende a Divisão de Gestão de Recursos Humanos, a Divisão Financeira e a Divisão de Informática.

2 — A Divisão de Gestão de Recursos Humanos exerce as competências definidas nas alíneas a) a d) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 90/2000, de 18 de Maio.

3 — A Divisão Financeira exerce as competências definidas nas alíneas e) a j) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 90/2000, de 18 de Maio.

4 — A Divisão de Informática exerce as competências definidas nas restantes alíneas do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 90/2000, de 18 de Maio.

Artigo 3.º

Adjunto do conselho de administração

É criado o cargo de adjunto do conselho de administração, cargo equiparado para todos os efeitos legais ao de director de serviços.

Artigo 4.º

Níveis de direcção

1 — Cada um dos responsáveis pelas unidades orgânicas previstas nas alíneas a) e e) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 90/2000, de 18 de Maio, é designado por director, cargo equiparado para todos os efeitos legais ao de director de serviços.

2 — Cada um dos responsáveis pelas unidades orgânicas previstas nas alíneas f) e g) do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 20.º, no n.º 2 do artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 90/2000, de 18 de Maio, e no n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento é designado por coordenador, cargo equiparado para todos os efeitos legais ao de chefe de divisão.

Artigo 5.º

Estatuto dos cargos dirigentes

Os cargos de adjunto do conselho de administração, chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, chefe da Divisão Financeira, chefe da Divisão de Informática, director e coordenador estão sujeitos ao estatuto do pessoal dirigente da função pública, constante da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

Artigo 6.º

Equipas de trabalho

Quando, em função do plano de actividades a executar, se tornar necessária a realização de determinada missão, de carácter interdepartamental e ou interdisciplinar, que não possa ser eficazmente prosseguida através dos serviços existentes, serão criadas equipas de trabalho, funcionando na directa dependência do conselho de administração, cujos objectivos, duração, hierarquia funcional interna e remunerações dos efectivos são estabelecidas no acto da respectiva criação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento produz efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação.

Portaria n.º 109/2001

de 22 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 90/2000, de 18 de Maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

1.º É homologado o Regulamento das Delegações Regionais e dos Núcleos Distritais e Locais do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (IPDT), que se publica em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º São extintos os núcleos distritais do Projecto VIDA, transitando os respectivos delegados e pessoal para os núcleos distritais do IPDT, com a manutenção de direitos e obrigações, sendo aqueles colocados no cargo de coordenador.

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*, em 6 de Fevereiro de 2001.

ANEXO

REGULAMENTO DAS DELEGAÇÕES REGIONAIS E DOS NÚCLEOS DISTRITAIS E LOCAIS DO INSTITUTO PORTUGUÊS DA DROGA E DA TOXICODEPENDÊNCIA.

Desde a sua institucionalização como serviço do Projecto VIDA, os núcleos distritais têm desenvolvido uma acção da maior relevância em matéria de prevenção primária das toxicodependências, em estreita articulação com os governos civis.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26 de Maio, que aprovou a Estratégia Nacional da Luta contra a Droga, apontou para a extinção do Projecto VIDA e a transposição das suas competências para o então criado Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (IPDT).

Na referida Estratégia, ao valorizar aquilo que foi a actividade dos núcleos distritais, apontaram-se limitações e insuficiências, quer em termos de recursos quer em termos de desadequação do seu figurino orgânico e funcional.

De olhos postos no então criado Instituto Português da Droga e da Toxicodependência, a mencionada resolução do Conselho de Ministros sugere a eventual extinção dos núcleos distritais, mas apenas e só quando as delegações regionais do IPDT estiverem criadas e a funcionar, de maneira que estas possam suceder, sem dar lugar a um vazio, nas competências que em sede de prevenção primária vinham sendo cometidas aos núcleos.

Como um dos passos concretizadores das várias orientações expressas na estratégia foi publicada a nova lei orgânica do IPDT, através do Decreto-lei n.º 90/2000, de 18 de Maio, que determinou a extinção do Projecto VIDA e dos seus núcleos distritais, reformulando, no entanto, quanto a estes, as suas competências e a sua orgânica.

Não se trata, pois, de extinguir sem mais, mas sim de aproveitar, num novo figurino orgânico e funcional, a experiência de desconcentração dos núcleos do Projecto VIDA, reforçando a possibilidade de os serviços se aproximarem mais dos cidadãos e de por essa via melhor conhecerem as especiais necessidades numa matéria tão complexa como é a do combate à toxicodependência.

Tal desconcentração não deve, no entanto, resumir-se a uma mera instalação de serviços, mas no dever de estes estimularem a participação de entidades públicas e privadas com incidência local, numa óptica de optimização de recursos e de abertura à sociedade de um combate que é de todos e que de todos precisa.

Daí que as estruturas ao nível local devam ser preferencialmente o resultado de associações com outras entidades já constituídas ou a constituir e que prossigam fins ligados à prevenção da toxicodependência.

Nestes termos, deliberou o conselho de administração, em reunião de 17 de Janeiro de 2001 e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 90/2000, de 18 de Maio, aprovar o Regulamento das Delegações Regionais e dos Núcleos Distritais e Locais do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Serviços desconcentrados

1 — São serviços desconcentrados do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência (IPDT), cabendo-lhes prosseguir as atribuições do IPDT no respectivo âmbito territorial, as delegações regionais e os núcleos distritais.

2 — No caso da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º, não coexistirão delegação regional e núcleo distrital.

3 — Sempre que a actividade dos núcleos distritais ou das delegações regionais o justificar, podem ainda ser criados núcleos locais, por deliberação do conselho de administração do IPDT, homologada pelo membro do Governo responsável pela política da droga e da toxicodependência.

4 — Os serviços desconcentrados estão sujeitos ao poder de direcção dos órgãos de administração do IPDT e ao poder de tutela do Governo.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

1 — As delegações regionais exercem a sua actividade nas seguintes regiões:

- a) Norte, com sede a definir por despacho do membro do Governo da tutela, responsável pela política da droga e da toxicodependência, e com área coincidente com a dos distritos administrativos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real;
- b) Centro, com sede a definir por despacho do membro do Governo da tutela, responsável pela política da droga e da toxicodependência, e com área coincidente com a dos distritos administrativos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu;
- c) Lisboa e Vale do Tejo, com sede a definir por despacho do membro do Governo da tutela, responsável pela política da droga e da toxicodependência, e com área coincidente com a dos distritos administrativos de Lisboa, Santarém e Setúbal;
- d) Alentejo, com sede a definir por despacho do membro do Governo da tutela, responsável pela política da droga e da toxicodependência, e com área coincidente com a dos distritos administrativos de Beja, Évora e Portalegre;
- e) Algarve, com sede a definir por despacho do membro do Governo da tutela, responsável pela política da droga e da toxicodependência, e com área coincidente com a do distrito administrativo de Faro.

2 — Os núcleos distritais são serviços dependentes das delegações regionais e exercem a sua actividade na área de cada um dos distritos administrativos que compõem a respectiva delegação, estando sediados, sempre que possível, no respectivo governo civil, de modo a facilitar a articulação com o governador civil.

3 — Os núcleos locais são estruturas de projecto de carácter transitório, criadas para atingir objectivos ligados à execução de programas relacionados com as atribuições do IPDT e exercem, em princípio, a sua actividade na área dos concelhos, podendo ser esta alargada ou restringida consoante as necessidades de intervenção do IPDT.

Artigo 3.º

Articulação

A acção das delegações regionais e dos seus núcleos distritais e locais decorre em estreita articulação com os governadores civis e com outros serviços ou instituições, regionais, distritais ou locais, públicos ou privados, que desenvolvam actividades no domínio da droga e da toxicodependência.

Artigo 4.º

Cargos de direcção

1 — As delegações regionais são dirigidas por um delegado regional, equiparado para todos os efeitos legais a subdirector-geral.

2 — Os núcleos distritais são dirigidos por um coordenador distrital, equiparado para todos os efeitos legais a chefe de divisão.

3 — Os delegados regionais, os coordenadores e o restante pessoal dirigente estão sujeitos ao estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 5.º

Pessoal

1 — Às delegações regionais e aos seus núcleos distritais e locais é afectada por deliberação do conselho de administração do IPDT, de acordo com os limites estabelecidos no plano de actividades e orçamento anuais, uma dotação de pessoal a contratar em regime de contrato individual de trabalho, que integra o quadro do IPDT.

2 — É aplicável o disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 90/2000, de 18 de Maio.

CAPÍTULO II

Delegações regionais

Artigo 6.º

Competência

À delegação regional compete:

- a) Desenvolver e apoiar a execução de programas e projectos de prevenção primária, a nível local e regional;
- b) Promover a articulação interinstitucional e incentivar a participação das instituições da comunidade, públicas e privadas, no desenvolvimento de acções de prevenção primária das toxicodependências;
- c) Organizar e executar as acções de formação dirigidas aos profissionais de instituições públicas e privadas com intervenção na área da prevenção primária das toxicodependências;
- d) Apoiar, acompanhar e ou supervisionar a execução das acções de formação sobre a temática de prevenção primária das toxicodependências;
- e) Propor a atribuição de apoios financeiros ou outros concedidos a instituições com intervenção na área da prevenção primária das toxicodependências;
- f) Promover, desenvolver e aplicar metodologias de avaliação das diversas acções por si desenvolvidas ou apoiadas, elaborar os relatórios e analisar os respectivos resultados;
- g) Desenvolver estudos de caracterização do fenómeno das toxicodependências ao nível regional;
- h) Organizar o tratamento da informação que permita a elaboração de indicadores de mudança e impacte na população;
- i) Assegurar o funcionamento de um serviço de atendimento e aconselhamento na área das toxicodependências;
- j) Integrar e acompanhar os estágios profissionais.

Artigo 7.º

Serviços

As delegações regionais compreendem os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Coordenação e Apoio Técnico;

- b) Divisão de Apoio Administrativo;
- c) Núcleos distritais.

Artigo 8.º

Competência do delegado regional

1 — Ao delegado regional compete dirigir a delegação regional e coordenar as suas actividades, designadamente:

- a) Coordenar as actividades dos núcleos distritais;
- b) Aplicar ao nível regional a política nacional e as orientações do IPDT em matéria de prevenção primária das toxicodependências;
- c) Assegurar o funcionamento da delegação regional e a gestão dos meios humanos, financeiros e materiais, em articulação com os serviços centrais;
- d) Coordenar a execução de programas e projectos de prevenção primária das toxicodependências e das acções de formação desenvolvidas a nível regional;
- e) Propor os planos de actividades anuais e plurianuais;
- f) Promover a elaboração dos relatórios anuais, bem como dos relatórios periódicos de avaliação qualitativa e quantitativa das actividades;
- g) Emitir parecer sobre a relevância dos programas e projectos apresentados na delegação regional com vista ao seu financiamento pelo IPDT;
- h) Participar na elaboração dos critérios e das metodologias de selecção, execução e avaliação dos programas e projectos de intervenção comunitária;
- i) Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo conselho de administração do IPDT.

2 — Nas suas ausências, faltas e impedimentos, o delegado regional é substituído pelo director de serviços de Coordenação e Apoio Técnico.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços de Coordenação e Apoio Técnico

1 — À Direcção de Serviços de Coordenação e Apoio Técnico, abreviadamente designada por DCAT, compete:

- a) Apoiar o delegado regional na gestão das actividades e dos serviços da delegação regional;
- b) Prestar apoio técnico aos núcleos distritais que estão dependentes da respectiva delegação regional;
- c) Promover estudos de âmbito regional e o tratamento da informação que permita a elaboração de indicadores de mudança e impacte na população;
- d) Desenvolver as actividades necessárias relacionadas com a organização e avaliação das acções de formação;
- e) Apoiar os serviços da delegação regional em matéria de organização, informática e estatística das actividades;
- f) Elaborar os relatórios anuais e preparar os planos de actividades anuais e plurianuais da delegação regional;
- g) Colaborar na produção de instrumentos e materiais de apoio ou divulgação da acção preventiva;

- h) Planear e executar as acções de formação dirigidas aos profissionais ou instituições, públicas e privadas, com intervenção na área da prevenção primária das toxicodependências, sempre que possível em concertação com a acção desenvolvida com outros organismos que actuem nesta área;
- i) Apoiar, acompanhar e ou supervisionar a execução das acções de formação realizadas neste domínio.

2 — A DCAT é dirigida por um funcionário equiparado para todos os efeitos legais a director de serviços.

Artigo 10.º

Divisão de Apoio Administrativo

1 — À Divisão de Apoio Administrativo, abreviadamente designada por DAA, compete:

- a) Participar na preparação das propostas orçamentais e assegurar a elaboração de contas, em articulação com os serviços centrais;
- b) Assegurar o expediente necessário ao pagamento das remunerações e abonos diversos ao pessoal, em articulação com os serviços centrais;
- c) Promover a aquisição de bens e serviços necessários ao bom funcionamento da delegação regional, em articulação com os serviços centrais;
- d) Executar as tarefas inerentes à recepção, expedição e arquivo de correspondência;
- e) Manter a conservação, limpeza e manutenção das instalações e equipamentos;
- f) Gerir o respectivo contingente de viaturas;
- g) Manter actualizado o inventário geral dos bens afectos à delegação regional;
- h) Assegurar as operações de natureza administrativa relacionadas com o desenvolvimento das actividades da delegação regional.

2 — A DAA é dirigida por um funcionário equiparado para todos os efeitos legais a chefe de divisão.

CAPÍTULO III

Núcleos distritais

Artigo 11.º

Competência

Compete aos núcleos distritais:

- a) Executar, na área do seu distrito, as acções promovidas pela delegação regional;
- b) Colaborar, quando determinado pelo delegado regional, com outras entidades, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 90/2000, de 18 de Maio;
- c) Desenvolver programas e projectos com interesse no âmbito da prevenção primária das toxicodependências ao nível distrital;
- d) Promover a articulação interinstitucional ao nível distrital;
- e) Incentivar e apoiar a participação das instituições da comunidade no desenvolvimento de acções no âmbito da prevenção primária das toxicodependências.

Artigo 12.º

Serviços

Os núcleos distritais dispõem de uma equipa de apoio técnico e administrativo, cuja composição é definida nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Núcleos de Lisboa e do Porto

1 — Na área correspondente ao distrito administrativo de Lisboa são criados os Núcleos de Lisboa Norte, de Lisboa Centro e de Lisboa Sul.

2 — Na área correspondente ao distrito administrativo do Porto são criados os Núcleos do Porto Norte e do Porto Sul.

3 — A área dos concelhos em que os núcleos referidos nos números anteriores exercem a sua actividade e a localização das sedes respectivas serão definidas por despacho do membro do Governo da tutela, responsável pela política da droga e da toxicodependência.

Artigo 14.º

Competência do coordenador

Ao coordenador compete dirigir o núcleo distrital e, designadamente:

- a) Executar ao nível distrital a política nacional e as orientações do IPDT em matéria de prevenção primária das toxicodependências;
- b) Coordenar a execução de programas de prevenção primária e as acções de formação definidas a nível regional;
- c) Propor os planos de actividades anuais e plurianuais;
- d) Promover a elaboração dos relatórios anuais, bem como dos relatórios periódicos de avaliação qualitativa e quantitativa das actividades;
- e) Emitir parecer sobre a relevância dos programas e projectos apresentados no núcleo distrital com vista ao seu financiamento pelo IPDT.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 30.º dia posterior ao da data da sua publicação.

Artigo 16.º

Disposição transitória

1 — Na data de entrada em vigor do presente Regulamento entram em funcionamento todos os núcleos distritais.

2 — As delegações regionais entram em funcionamento em data a definir por portaria do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência.

3 — Os núcleos distritais ficam dependentes dos órgãos centrais do IPDT até à data de entrada de funcionamento das respectivas delegações regionais.

4 — A entrada em funcionamento da delegação regional a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º implica a extinção do núcleo distrital respectivo.

2.º Este diploma produz efeitos desde a vigência da Portaria n.º 730/2000, de 7 de Setembro.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Francisco Miranda Calha*, Secretário de Estado da Defesa Nacional, em 31 de Janeiro de 2001.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 110/2001

de 22 de Fevereiro

A Portaria n.º 730/2000, de 7 de Setembro, estabeleceu na ordem jurídica um novo Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares, adequando-o à Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 50/96, de 26 de Fevereiro, e ao Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

No entanto, verifica-se que, por razões de funcionalidade, de modo a assegurar uma maior dinâmica interna, é conveniente estabelecer o cargo de vice-presidente da mesa da assembleia geral.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/86, de 31 de Maio, aprovar o seguinte:

1.º O artigo 23.º do Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares, aprovado pela Portaria n.º 730/2000, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos de entre os sócios inscritos há mais de seis meses.

2 —

3 —

4 — Compete ao vice-presidente da mesa da assembleia geral substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

5 — (*Anterior n.º 4.*)»

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Portaria n.º 111/2001

de 22 de Fevereiro

Tendo o Decreto-Lei n.º 98/97, de 26 de Abril, aprovado a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar e a Portaria n.º 312/99, de 12 de Maio, aprovado o seu quadro de pessoal, torna-se necessário aprovar as alterações ao respectivo quadro de pessoal com vista à sua adequação ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, aprovado pela Portaria n.º 312/99, de 12 de Maio, seja alterado de acordo com o mapa I anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Em 30 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MAPA I

Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar

Alteração do quadro de pessoal — DGFCQA

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional.	Análises laboratoriais	Técnico profissional de laboratório.	—	Coordenador	1
				Técnico profissional especialista principal	6
				Técnico profissional especialista	(b) 14
				Técnico profissional principal	7
				Técnico profissional de 1.ª classe	7
				Técnico profissional de 2.ª classe	7
	Apoio aos técnicos superiores e técnicos.	Técnico profissional	—	Técnico profissional especialista principal	4
				Técnico profissional especialista	6
				Técnico profissional principal	6
				Técnico profissional de 1.ª classe	7
				Técnico profissional de 2.ª classe	(a) 11

(a) Três lugares a extinguir quando vagarem ao abrigo do Decreto-Lei n.º 195/97.

(b) Sete lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 112/2001**de 22 de Fevereiro**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, verificou-se a necessidade de proceder à alteração do quadro de pessoal do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, com vista à sua adequação àqueles normativos e às necessidades dos serviços.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 20/97, de 9 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Reforma do Estado e da Administração Pública,

que seja aprovado o quadro de pessoal do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, constante dos mapas I e II anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Em 30 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MAPA I

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Lugares
Dirigente	—	—	—	Director	(a) 1
				Subdirector	(b) 2
				Director do Gabinete Jurídico	(c) 1
				Director de serviços	6
				Chefe de divisão	21
Técnico superior	Apoio técnico e de consultadoria no âmbito dos mercados agrícolas, planeamento e política agro-alimentar.	Engenheiro	2	Assessor principal	(d) (e) 58
				Assessor	
			1	Técnico superior principal	(f) 48
				Técnico superior de 1.ª classe	
	Apoio jurídico relacionado com as atribuições e competências do Gabinete, colaboração em projectos de legislação, resposta e contestação em acções e recursos judiciais e administrativos.	Jurista	2	Assessor principal	(g) 6
				Assessor	
			1	Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
	Apoio técnico e de consultadoria no âmbito da actividade veterinária, com incidência na área dos mercados agrícolas e política agro-alimentar.	Médico veterinário	2	Assessor principal	(h) 6
				Assessor	
			1	Técnico superior principal	3
				Técnico superior de 1.ª classe	
	Planeamento e política agro-alimentar.	Técnico superior	2	Assessor principal	(i) (j) 46
				Assessor	
			1	Técnico superior principal	(l) 41
				Técnico superior de 1.ª classe	
	Biblioteca e documentação	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal	4
				Assessor	
			1	Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Lugares
Técnico superior	Arquivo	Técnico superior de arquivo.	2	Assessor principal Assessor	4
			1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
Informática	Informática	Técnico superior de informática.	2	Assessor informático principal Assessor informático	4
			1	Técnico superior informático principal Técnico superior informático de 1.ª classe ... Técnico superior informático de 2.ª classe ...	8
		—	—	Administrador de rede de comunicações ...	1
		—	—	Administrador de base de dados	1
		—	—	Administrador de sistemas	1
		Programador	—	Programador especialista Programador principal Programador	4
				Programador-adjunto de 1.ª classe Programador-adjunto de 2.ª classe	2
		Operador de sistema	—	Operador de sistema-chefe	2
				Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	8
Técnico	Apoio nas áreas das produções e mercados, divulgação, estatística e planeamento.	Técnico	—	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	5
	Apoio na área agro-alimentar.	Engenheiro técnico agrário.	—	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	(m) 7
	Gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.	Técnico de administração	—	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	5
Técnico-profissional.	Biblioteca e documentação	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	—	Técnico profissional especialista principal ... Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	4
	Arquivo	Técnico profissional de arquivo.	—	Técnico profissional especialista principal ... Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2
	Apoio na área das produções e mercados agrícolas.	Técnico-profissional	—	Técnico profissional especialista principal ... Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	5

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Lugares
Técnico-profissional.	Apoio na área do planeamento e prospectiva.	Técnico-profissional	—	Técnico profissional especialista principal . . . Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	5
	Apoio na área da estatística e gestão da informação.	Técnico-profissional	—	Técnico profissional especialista principal . . . Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	5
	Secretariado e relações públicas.	Técnico-profissional	—	Técnico profissional especialista principal . . . Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	5
	Apoio nas áreas de administração, gestão de pessoal e gestão financeira.	Técnico-profissional	—	Coordenador Técnico profissional especialista principal . . . Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1 3 3 3 3 3
Administrativo . . .	Coordenação e chefia da área administrativa.	—	—	Chefe de repartição	1
		—	—	Chefe de secção	(n) (o) 8
	Arrecadação de receitas e pagamento de despesas; controlo da tesouraria.	Tesoureiro	—	Tesoureiro	1
	Administração de pessoal, contabilidade, património, aprovisionamento, expediente, arquivo e processamento de texto.	Assistente administrativo	—	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	37 (p) 47 (q) 37
Auxiliar	Coordenação de pessoal auxiliar.	—	—	Encarregado de pessoal auxiliar	1
	Condução e conservação de viaturas pesadas e eventualmente ligeiras.	Motorista de pesados	—	Motorista de pesados	2
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	—	Motorista de ligeiros	5
	Recepção, arrumação, entrega e controlo de materiais.	Fiel de armazém	—	Fiel de armazém	1
	Conservação das instalações, equipamento e mobiliário.	Auxiliar de manutenção . . .	—	Auxiliar de manutenção	2
	Recepção, encaminhamento e estabelecimento de chamadas.	Telefonista	—	Telefonista	4
	Reprodução de documentos por fotocópia.	Operador de reprografia . . .	—	Operador de reprografia	1
	Recepção, numeração e microfilmagem de documentos. Conservação da aparelhagem.	Operador de microfilmagem.	—	Operador de microfilmagem principal Operador de microfilmagem	1

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Lugares
Auxiliar	Vigilância das instalações, distribuição do expediente e outras tarefas.	Auxiliar administrativo . . .	—	Auxiliar administrativo	12
Operário	Impressão de artes gráficas	Impressor de artes gráficas	—	Operário principal Operário	2
	Conservação dos circuitos e aparelhagem eléctrica.	Electricista	—	Operário principal Operário	1

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparado a subdirector-geral.

(c) Equiparado a director de serviços.

(d) 13 lugares na categoria de assessor principal, a extinguir quando vagarem — Despachos Normativos n.ºs 35/90, 7/94, 57/94, 382/94, 431/94 e 598/94 e Portarias n.ºs 93/95, 378/95, 23/97, 75/97 e 1052/97.

(e) 4 lugares na categoria de assessor, a extinguir quando vagarem — Despacho Normativo n.º 109/91 e Portarias n.ºs 569/97, 166/98 e 195/98.

(f) 2 lugares na categoria de técnico superior principal, a extinguir quando vagarem — Portarias n.ºs 24/97 e 198/98.

(g) 1 lugar na categoria de assessor principal, a extinguir quando vagar — Portaria n.º 73/97.

(h) 3 lugares na categoria de assessor principal, a extinguir quando vagarem — Despachos Normativos n.ºs 104/94 e 598/94 e despacho n.º 1901/97.

(i) 10 lugares na categoria de assessor principal, a extinguir quando vagarem — Despachos Normativos n.ºs 50/90, 86/90, 91/91, 80/94, 164/94 e 598/94 e Portarias n.ºs 25/97 e 574/99.

(j) 1 lugar na categoria de assessor, a extinguir quando vagar — Portaria n.º 22/97.

(l) 1 lugar na categoria de técnico superior de 1.ª classe, a extinguir quando vagar — Despacho Normativo n.º 117/91.

(m) 2 lugares a extinguir quando vagarem.

(n) 4 lugares criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro, a extinguir quando vagarem — *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 9 de Outubro de 1997.

(o) 1 lugar a extinguir quando vagar.

(p) 10 lugares a extinguir quando vagarem.

(q) 10 lugares só serão preenchidos na medida em que vagarem na categoria de assistente administrativo principal.

MAPA II

Quadro de pessoal

Carreiras e categorias a extinguir

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Lugares
Auxiliar	Arrumação de materiais no armazém e sua entrega. Limpeza das instalações . . . Tarefas auxiliares	Condutor-empilhador	—	Condutor-empilhador	1
		Auxiliar de limpeza	—	Auxiliar de limpeza	2
		Auxiliar de serviços gerais	—	Auxiliar de serviços gerais	2

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 113/2001

de 22 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 16.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 29 de Dezembro, 18.º do Regulamento dos Serviços do Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, e 2.º do Decreto-Lei n.º 50/95, de 16 de Março, o seguinte:

1.º É elevada à 1.ª classe a Conservatória do Registo Civil de Angra do Heroísmo.

2.º É alterado o quadro de pessoal do referido serviço, ficando constituído pela forma constante do quadro seguinte:

Conservador	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
1	1	1	(a) 3	5

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 2 de Fevereiro de 2001.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 114/2001

de 22 de Fevereiro

Com fundamento no disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, foi, pela Portaria n.º 616/94, de 14 de Julho, concessionada à ABRANCAÇA — Associação de Caçadores de Abrantes a zona de caça associativa de Abrancaça, processo n.º 1621-DGF, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Vale de Mós e São Facundo, município de Abrantes, com uma área de 530,0875 ha, válida até 14 de Julho de 2010.

Veio agora a entidade gestora da zona de caça pedir a extinção da mesma.

Assim, com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a concessão atribuída pela Portaria n.º 616/94, de 14

de Julho, à ABRANCAÇA — Associação de Caçadores de Abrantes (processo n.º 1621-DGF).

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Janeiro de 2001.

Portaria n.º 115/2001

de 22 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 862/2000, de 26 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Valverde a zona de caça associativa de Valverde e lugares anexos, processo n.º 2381-DGF, situada na freguesia de Valverde, município de Mogadouro, com uma área de 1435 ha.

Considerando, porém, que após a publicação da portaria acima referida constatou-se existirem 999 prédios sem acordo dos respectivos titulares incluídos na zona de caça;

Considerando, por outro lado, que o número de prédios sem acordo incluídos na zona de caça inviabiliza a aplicação das normas de ordenamento cinegético inerentes à constituição da mesma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com fundamento no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, no n.º 1 do artigo 32.º e na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 47.º, ambos do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 862/2000, de 26 de Setembro, que concessionou à Associação de Caça e Pesca de Valverde a zona de caça associativa de Valverde e lugares anexos (processo n.º 2381-DGF).

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Janeiro de 2001.

Portaria n.º 116/2001

de 22 de Fevereiro

Com fundamento no disposto na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 319/97, de 13 de Maio, concessionada à LOURICAÇA — Associação Desportiva de Caçadores de Loures a zona de caça associativa do Pico, processo n.º 1745-DGF, abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de São João Batista e Nossa Senhora da Expectação, município de Campo Maior, com uma área de 690,45 ha, válida até 3 de Julho de 2008.

Veio agora a entidade gestora da zona de caça pedir a extinção da mesma.

Assim, com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta

a concessão atribuída pela Portaria n.º 319/97, de 13 de Maio, à LOURICAÇA — Associação Desportiva de Caçadores de Loures (processo n.º 1745-DGF).

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Janeiro de 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 117/2001

de 22 de Fevereiro

A requerimento da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, entidade instituidora da Universidade Fernando Pessoa, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março, e no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de Ciências Farmacêuticas na Universidade Fernando Pessoa, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

1 — O curso tem a duração de seis anos.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo da presente portaria.

4.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

5.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

6.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 250 alunos.

7.º

Início de funcionamento

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

8.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação

do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

9.º

Vagas para o ano lectivo de 2000-2001

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2000-2001 é fixado em 50.

10.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 25 de Janeiro de 2001.

ANEXO**Universidade Fernando Pessoa****Curso de Ciências Farmacêuticas****Grau de licenciado****QUADRO N.º 1****1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)			Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	
Biomatemática	1.º semestre	36	36		(a)
História e Sociologia da Farmácia	1.º semestre	36			
Biologia Celular	1.º semestre	36	18	18	
Língua Estrangeira	1.º semestre		54		
Língua Inglesa I	1.º semestre		54		
Métodos e Técnicas da Comunicação	1.º semestre		36	36	
Técnicas Laboratoriais	1.º semestre	36	18	36	
Bioestatística	2.º semestre	36	36		
Química Geral	2.º semestre	36	18	36	
Histologia Geral e Embriologia	2.º semestre	36	18	36	
Química Farmacêutica Inorgânica	2.º semestre	36		36	
Língua Inglesa II	2.º semestre		54		
Microbiologia Geral	2.º semestre	36		54	
Estudos Europeus	2.º semestre	36			

(a) Francês, Alemão ou Espanhol.

QUADRO N.º 2**2.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Química Analítica I	1.º semestre	36	18	36
Química Orgânica I	1.º semestre	36	18	36
Anatomia	1.º semestre	36		36
Botânica Farmacêutica	1.º semestre	36		36
Farmacognosia I	1.º semestre	36		36
Fisiologia Humana	1.º semestre	36	18	18

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Biofísica	1.º semestre	36	36	
Química Analítica II	2.º semestre	36	18	36
Química Orgânica II	2.º semestre	36	18	36
Química Farmacêutica Orgânica I	2.º semestre	36	18	36
Genética Molecular	2.º semestre	36		36
Química Física	2.º semestre	36		36
Farmacognosia II	2.º semestre	36		36
Bioquímica I	2.º semestre	36		36

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Bioquímica II	1.º semestre	54		54
Métodos Instrumentais de Análise I	1.º semestre	36	18	36
Química Farmacêutica Orgânica II	1.º semestre	36	18	36
Farmacologia I	1.º semestre	54		36
Hematologia	1.º semestre	36		36
Fisiopatologia Humana	1.º semestre	36	18	36
Farmácia Galénica	2.º semestre	54		54
Métodos Instrumentais de Análise II	2.º semestre	36	18	36
Biofarmácia e Farmacocinética	2.º semestre	36	36	
Farmacologia II	2.º semestre	54		36
Tecnologia Farmacêutica I	2.º semestre	54		36
Imunologia	2.º semestre	36		36

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Tecnologia Farmacêutica II	1.º semestre	36		72
Bromatologia e Análises Bromatológicas I	1.º semestre	36		72
Parasitologia	1.º semestre	36		36
Medicamentos e Aditivos	1.º semestre	36		36
Toxicologia e Análises Toxicológicas I	1.º semestre	36		36
Fitoterapia	1.º semestre	36		36
Opção	1.º semestre	36		
Tecnologia Farmacêutica III	2.º semestre	36		72
Bromatologia e Análises Bromatológicas II	2.º semestre	36		72
Micologia	2.º semestre	36		36
Nutrição e Dietética	2.º semestre	36	36	
Toxicologia e Análises Toxicológicas II	2.º semestre	36		36
Organização e Gestão Farmacêutica	2.º semestre	36	36	
Farmácia Clínica e Hospitalar	2.º semestre	36		

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Deontologia e Legislação Farmacêutica	1.º semestre	36		
Higiene Social e Saúde Pública	1.º semestre	54		
Hidrologia e Análises Hidrológicas	1.º semestre	36		36
Tecnologia Farmacêutica IV	1.º semestre	54		72
Bioquímica Clínica	1.º semestre	36		36

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Biotechnology Industrial Farmacêutica	1.º semestre	36	36	36
Controlo de Qualidade em Análises de Medicamentos e Alimentos	1.º semestre	36		18
Virologia	2.º semestre	36		36
Ecologia e Ecotoxicologia	2.º semestre	36		36
Dermofarmácia e Cosmética	2.º semestre	36		72
Tecnologia Farmacêutica V	2.º semestre	54		72
Farmacoterapia	2.º semestre	54		
Opção	2.º semestre	36		
Monografia	2.º semestre			

QUADRO N.º 6

6.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais) — Seminários e estágios	Observações
Estágio	Anual	900	(a)

(a) Em termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i>	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

300\$00 — € 1,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa